



Proc. 580/2023

Sumário da sentença:

- 1- *No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa (coletiva) que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.*
- 2- *Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.*
- 3- *Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, a responsabilidade da pessoa (coletiva) apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior, determinada com base no dispositivo legal supra referido.*
- 4- *Nos termos e para os efeitos do art.º 566º, n.º 1 do CC, a indemnização será fixada em dinheiro e “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” (n.º 2 do referido art.º 566º).*
- 5- *A presente ação é julgada parcialmente procedente na estrita medida dos danos dados como provados. Não tendo sido possível determinar o valor exato dos danos, o tribunal julgou equitativamente dentro dos limites tidos por provados (art. 566.º, n.º 3 do CC).*

_____ // _____



Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório:

O Reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização global de €529,98 por danos causados, na decorrência de corte no fornecimento de energia elétrica na sua habitação por cerca de 3 vezes.

1. O Reclamante alega os seguintes factos essenciais:

- a. No dia 16 de janeiro de 2023, pouco passava das 08 horas da manhã, encontrando-se o Reclamante a ver o noticiário e estando uma máquina de lavar loiça em funcionamento, verificou-se uma interrupção no fornecimento de eletricidade;
- b. Essa interrupção verificou-se por cerca de três vezes no espaço de poucos minutos;
- c. O Reclamante verificou de imediato que o ecrã da cozinha ficou todo escuro, não voltando a ligar;
- d. A máquina de lavar loiça não ligava no botão de “*power*”;
- e. O reclamante informou a reclamada dos prejuízos causados aos equipamentos mencionados, nomeadamente um ecrã de 32’ LED, de marca P no valor de €199,00 e uma máquina de lavar loiça de marca I no valor de €327,00;
- f. No dia 26 de janeiro, pelas 14h17m, o Reclamante foi informado pelo piquete da Reclamada que estavam a efetuar trabalhos em cabos de alta tensão e que



no dia 16 de janeiro, aquando da avaria dos equipamentos acima mencionados, também tinham ocorrido esses trabalhos.

2. A reclamada apresentou contestação, alegando os factos essenciais constantes dos *itens 7 a 34, 42 a 45, 48, 49, 52 a 58* (que aqui se dão como reproduzidos para os devidos efeitos), considerando não se verificarem os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à indemnização peticionada pelo Reclamante, pelos danos decorrentes da interrupção abrupta de fornecimento de energia elétrica.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do Reclamante e da Reclamada, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas apresentadas pelo Reclamante e pela Reclamada) consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. A Reclamada desenvolve a atividade de condução e entrega de energia para a habitação do Reclamante, no seu próprio interesse e cabe-lhe diligenciar pela manutenção da rede de distribuição de energia (facto que foi, expressamente, reconhecido pela reclamada);
 - ii. No dia 16 de janeiro de 2023, verificou-se um curto circuito dentro de uma subestação da Reclamada que afetou os seus equipamentos e no dia 26 de janeiro seguinte verificou-se uma sobreintensidade (factos que dou como provados atendendo ao às declarações prestadas pela testemunha C, as quais se revelaram espontâneas e claras



- relativamente aos eventos verificados e respetivas repercussões em uma das subestações de que a Reclamada é proprietária; conjugado com o documento n.º 4 junto aos autos pela Reclamada);
- iii. Nos dias 16 e 26 de janeiro de 2023, o fornecimento de energia elétrica para a habitação do Reclamante foi interrompido de forma abrupta cerca de 3 a 4 vezes, tendo no dia 16 de janeiro deixado de funcionar imediatamente a TV e a máquina de lavar do Reclamante (facto que dou como provado atendendo às declarações prestadas pela testemunha D nesse sentido e sem qualquer outra contraprova que permitisse colocar em causa as suas declarações prestadas de forma espontânea e sem hesitações);
- iv. A máquina de lavar loiça de marca I foi adquirida pelo Reclamante em 17 de janeiro de 2022 e teve um custo de €329,99 (Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos a fls. 4);
- v. A TV de marca P foi adquirida pelo Reclamante em 29 de junho de 2018 e teve um custo de €199,99 (Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos a fls. 3);
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que “nunca fora permitido a verificação da instalação coletiva do prédio (coluna montante) bem como a instalação particular de utilização do Reclamante (quadro dentro da habitação), podendo estar numa destas instalações a origem dos danos reclamados”.

D- Da fundamentação de Direito



A Reclamada “B”, conforme reconhece na sua contestação, é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, sendo responsável pela condução e entrega a energia elétrica na habitação do Reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Tendo resultado provado que a Reclamada tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, terá de responder pelos danos que causou ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

Mas, esta hipótese de responsabilidade objetiva tem determinados limites, que o legislador identifica devidamente, mormente, *se os danos resultarem da própria instalação e “ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”* (art.º 509, n.º 1, *in fine*) ou, estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, os danos forem devidos a causa de força maior¹.

No caso concreto, a obrigação de indemnizar depende da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade pelo risco, nomeadamente, a verificação de facto ilícito, danos sofridos pelo Reclamante e nexo de causalidade entre a atividade exercida pela reclamada e os danos sofridos pelo reclamante.

Conforme resulta dos factos dados como provados, a Reclamada leva a cabo a atividade de condução e entrega de energia elétrica na habitação do Reclamante e exerce esta atividade retirando dela vantagens. No exercício da atividade da Reclamada verificou-se, em 16 de janeiro de 2023, um curto-circuito em uma das subestações

¹ Ac. STJ, de 13 de julho de 2010, in <www.dgsi.pt>



propriedade da Reclamada e imediatamente, nesse mesmo dia, advieram danos em equipamentos pertença do Reclamante.

Os danos nos equipamentos pertencentes ao Reclamante foram dados como provados, quer quanto à sua verificação, quer quanto ao quantitativo relativo à sua aquisição. Não obstante, um dos equipamentos (a TV) havia sido adquirido há cerca de 4 anos e meio e outro (a máquina de lavar loiça) há cerca de um ano, tendo por base a data de verificação dos factos, motivo pelo qual se recorrerá à equidade fundada legalmente para determinar o *quantum* indemnizatório (cfr. 566º, n.º 3 do CC).

Nos termos e para os efeitos do art.º 566º, n.º 1 e n.º 3 do CC, a indemnização será fixada em dinheiro co recurso à equidade e “*tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos*” (n.º 2 do referido art.º 566º).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação parcialmente procedente, condenando-se a reclamada B a pagar ao Reclamante a quantia de €400,00 (quatrocentos euros).

Notifique-se.

Braga, 17 de julho de 2023.

O Juiz-árbitro

(César Pires)